



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.264, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do
Município Nº <u>468</u>
Protocolo Nº <u>14658</u>
Data: <u>18</u> / <u>07</u> / <u>2023</u>
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do município de Parauapebas.

§1º Os animais abrangidos por esta Lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos e fins terapêuticos.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias ou simplesmente para seu entretenimento e companhia; e

II - animais de trabalho e para fins terapêuticos, utilizados em serviços domésticos ou comerciais.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:

I - Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na implementação de programas voltados à proteção e ao atendimento aos direitos animais;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados em escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, os quais propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

- a) adoção ética e responsável de animais de estimação;
- b) existência da consciência e da senciência animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

c) sofrimento animal; e

d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;

I - cidadania animal: os interesses dos animais devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los; e

II - substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonificados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Art. 5º Os animais abrangidos por esta Lei têm os seguintes direitos, entre outros previstos na legislação:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação e dessedentação adequadas;

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos; V — limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

V - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado; e

VII - acesso à justiça, para prevenção ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o poder público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2023.

DARCI JOSE
LERMEN:441755
23049

Assinado de forma
digital por DARCI JOSE
LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 881, DE 11 DE JULHO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 832, DE 17 DE JULHO DE 2020, QUE HOMOLOGA O RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CONCEDE PROGRESSÃO FUNCIONAL AO SERVIDOR ANTONIO CAPISTRANO DE MELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 71, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal e nas disposições da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002;

CONSIDERANDO o Memorando nº 0897/2223 – CTRH/GEDEF;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Desempenho funcional pelo deferimento da retificação do parecer final do período de Progressão Horizontal do servidor Antonio Capistrano de Melo, matrícula 0682, Técnico em Agroindústria;

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do DECRETO Nº 832, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de outubro de 2019." (NR)

Art. 2º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 11 de julho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 14717

LEI MUNICIPAL**LEI Nº 5.262, DE 13 DE JULHO DE 2023.**

INSTITUI A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ALUNOS COM DIABETES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência à Saúde de Alunos com Diabetes nas escolas da rede pública municipal de ensino, no âmbito de Parauapebas.

Art. 2º Constituem diretrizes da referida política:

I - a realização de exames de glicose preventivos para detecção de diabetes em alunos da educação infantil e da educação fundamental;

II - o acompanhamento dos alunos com diabetes;

III - a orientação às famílias dos alunos com diabetes sobre cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;

IV - a oferta de alimentação escolar diferenciada, de acordo com a necessidade dos alunos com diabetes;

V - a organização, a manutenção e a atualização de cadastro dos alunos com diabetes na rede municipal de ensino;

VI - a inclusão de orientações sobre conscientização e cuidados necessários a serem adotados por pessoas com diabetes na rotina dos estudantes;

VII - o enfrentamento, na rede municipal de ensino, de qualquer tipo de discriminação contra os alunos com diabetes, incentivando a convivência harmoniosa no ambiente escolar; e

VIII - o incentivo aos alunos com diabetes sobre a prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de julho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 14652

LEI Nº 5.263, DE 14 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA EPILEPSIA, A SER REALIZADA NO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EPILEPSIA, 26 DE MARÇO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Município de Parauapebas a Semana de Conscientização da Epilepsia.

Parágrafo único. A semana municipal de que trata o caput deste artigo será realizada na semana que antecede o dia 26 de março (Dia Mundial de Conscientização sobre a Epilepsia).

Art. 2º A Semana de Conscientização da Epilepsia passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º A conscientização de que trata essa matéria poderá ser executada através de palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, do setor público ou privado, bem como com a distribuição de materiais informativos e campanhas publicitárias.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da regulamentação e execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 14653

LEI Nº 5.260, DE 11 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os assentos preferenciais do transporte coletivo público de Parauapebas deverão inserir identificação de ocupação dos referidos assentos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A identificação dos assentos preferenciais poderá ser por meio de adesivos, pinturas, bordados ou placas contendo o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º A identificação a que se refere o art. 2º desta Lei deverá ser inserida ao lado da identificação dos assentos preferenciais para pessoas com deficiência.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Lei ensejará autuação e aplicação de multa às empresas concessionárias que operam o transporte coletivo no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 11 de julho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 14650

LEI Nº 5.264, DE 14 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do município de Parauapebas.

§1º Os animais abrangidos por esta Lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos e fins terapêuticos.

§2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a serem tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias ou simplesmente para seu entretenimento e companhia; e

II - animais de trabalho e para fins terapêuticos, utilizados em serviços domésticos ou comerciais.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:

I - Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na implementação de programas voltados à proteção e ao atendimento aos direitos animais;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados em escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, os quais propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

a) adoção ética e responsável de animais de estimação;

b) existência da consciência e da senciência animal;

c) sofrimento animal; e

d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoológica e não-especista;

I - cidadania animal: os interesses dos animais devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los; e

II - substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

Art. 5º Os animais abrangidos por esta Lei têm os seguintes direitos, entre outros previstos na legislação:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação e dessedentação adequadas;

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos; V — limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;

V - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado; e

VII - acesso à justiça, para prevenção ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o poder público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Art. 6º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

Protocolo: 14658